



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

Número do Registro: 2022.0000743256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2153490-42.2022.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são impetrantes J. C. N. e T. T. M. e Paciente J. L. B..

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem, determinando-se a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente JOSÉ LUIZ BOTELHO. V.U. Esteve presente a I. Defensora, Dra. Jéssica Caroline Nozé.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 13 de setembro de 2022.

EUVALDO CHAIB

RELATOR

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

Voto nº 56503

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2153490-42.2022.8.26.0000

Comarca: RIBEIRÃO PRETO - (Processo nº 0038385-61.2017.8.26.0506)

Juízo de Origem: Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrantes: J. C. N. e T. T. M.

Paciente: J. L. B.

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – COM RAZÃO A DEFESA – ADVENTO DA LEI Nº 13.964/2019 QUE, DENTRE OUTRAS ALTERAÇÕES, SUPRIMIU A ATUAÇÃO “EX OFFICIO” DO MAGISTRADO NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – RECENTES JULGADOS DESTA C. CÂMARA CRIMINAL – PERMISSÃO CONSTANTE DO ART. 20, DA LEI 11.340/2006, QUE APENAS ABRANGE A DECRETAÇÃO DE OFÍCIO, PELO MAGISTRADO, DA PRISÃO, DURANTE A FASE DO INQUÉRITO POLICIAL OU DA INSTRUÇÃO CRIMINAL – PRISÃO DECRETADA NA SENTENÇA – PRECEDENTE DO C. STJ QUE VEDA A ATUAÇÃO DO JUIZ DE OFÍCIO, INDEPENDENTE DO DELITO PRATICADO OU DE SUA GRAVIDADE – HIPÓTESE, ADEMAIS, EM QUE O PACIENTE RESPONDEU SOLTO AO PROCESSO – AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – PRISÃO REVOGADA – ORDEM CONCEDIDA.

VOTO DO RELATOR

As advogadas Jéssica Caroline Nozé e Taciana Therezan Mesca impetram *habeas corpus* em favor de JOSÉ LUIZ BOTELHO, sob a alegação de que o paciente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de RIBEIRÃO PRETO, nos autos do Processo nº 0038385-61.2017.8.26.0506, em que decretada a prisão preventiva.

Sustentam que a r. decisão está em total descompasso com as novas diretrizes introduzidas pela Lei 13.964/2029, porquanto a medida constritiva de liberdade foi decretada de ofício, sem que houvesse pedido do Ministério Público para o encarceramento do paciente, em sede de alegações finais. Ressaltam, também, a falta de contemporaneidade para a providência tomada, bem como a ausência dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, notadamente por se tratar de paciente sem qualquer mácula desabonadora pretérita. Requerem, assim, a concessão da ordem, para que o paciente possa recorrer em liberdade e assim permanecer até o trânsito em julgado, expedindo-se, imediatamente, alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls. 145/146).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 149/152), o douto Procurador de Justiça Dr. Ivan Francisco Pereira Agostinho, opina pela denegação da ordem (fls. 155/164).

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

Contra JOSÉ LUIZ foi instaurado Inquérito Policial, em 10/08/2018, para apurar a ocorrência do crime de estupro de vulnerável, tendo sido recebida a denúncia em 15/12/2021, com a realização da audiência de instrução,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

debates e julgamento ocorrida em 29/06/2022, que acabou por condenar o paciente pela prática do delito previsto no artigo 217-A, por inúmeras vezes, c.c. o artigo 61, inciso II, alínea “f”, c.c. o artigo 71, “*caput*”, c.c. o artigo 226, inciso II, última parte, todos do Código Penal, às penas de 30 (trinta) anos de reclusão, em regime prisional fechado, e ao pagamento de 20 salários mínimos em favor da vítima, ocasião em que foi decretada sua prisão preventiva.

Em que pese a gravidade das reiteradas condutas imputadas ao paciente e as circunstâncias concretas envolvidas no presente caso, aptas à justificar a constrição cautelar, aquela resta impossibilitada.

De partida, cumpre ressaltar que, na estreita via eleita, cabe analisar apenas a regularidade da prisão preventiva, sob o prisma de seus requisitos, os quais não estão devidamente demonstrados, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Neste diapasão, alegam as impetrantes que a autoridade acoimada coatora decretou a prisão preventiva do paciente “*ex officio*”, sem requerimento do Ministério Público, o que torna a prisão ilegal. Ademais, alegam que a fundamentação é inidônea, por ausência de contemporaneidade dos fatos.

Pois bem.

Dentre as alterações trazidas pela Lei nº 13.964/2019, uma delas foi a supressão da expressão “**de ofício**” do art. 311 do Código de Processo Penal, visando à aproximar o atual sistema processual penal do processo penal acusatório, dando ao *Parquet* a competência para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

requerer a prisão preventiva.

Em detida análise à audiência realizada em 29 de junho de 2022, observa-se que, de fato, não há qualquer requerimento do representante do Ministério Público neste sentido, não preenchendo, assim, o disposto no art. 282, § 2º, do Código de Processo Penal.

Desta feita, à mingua de provocação e tendo a decretação da prisão preventiva se dado “*ex officio*”, nada se pode fazer, a não ser conceder-se a ordem.

Não outro foi o desfecho de recentes julgados desta Colenda 4ª Câmara: “*Habeas Corpus*”. *Pretendida revogação de prisão preventiva. Receptação. Prisão em flagrante convertida 'ex officio' em prisão preventiva. Impossibilidade da manutenção da custódia. Posição incontroversa desta C. 4ª Câmara. Entendimento pacificado pela 3ª Seção do C. STJ e fixado pela 2ª Turma do E. STF. Liberdade concedida mediante o cumprimento de outras medidas cautelares diversas da prisão a serem estabelecidas pelo d. juízo de origem. Ordem concedida, com determinação*”. (Habeas Corpus nº 2081518-12.2022.8.26.0000, julgado em 13/06/2022, Des. LUÍS SOARES DE MELLO);

“*Habeas Corpus – Crime de roubo com arma branca – Pedido de revogação da prisão preventiva por ausência de requerimento do Ministério Público – Alterações trazidas pela Lei 13.964/2019 que suprimiram a atuação “ex officio” do magistrado na decretação da prisão preventiva – Prisão decretada na sentença – Réu que respondeu solto ao processo - Ausência de contemporaneidade dos fatos. Necessária revogação da prisão – Constrangimento ilegal*”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

configurado – Ordem concedida”. (Habeas Corpus nº 2103829-94.2022.8.26.0000, julgado em 09/06/2022, Des. FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ).

“HABEAS CORPUS Ameaça, descumprimento de medida protetiva de urgência, violação de domicílio e resistência no âmbito de violência doméstica Pleito de revogação da prisão preventiva Possibilidade - A despeito de exaustivamente fundamentada a r. decisão de primeiro grau, é a prisão é ilegal - Impossibilidade de decretação da prisão de ofício pelo magistrado Entendimento pacificado pela Terceira Seção do C. STJ e fixado pela Segunda Turma do E. STF - Constrangimento ilegal verificado Ordem concedida, ratificando-se a liminar deferida”. (Habeas Corpus nº 2258034-18.2021.8.26.0000, julgado em 16/12/2021, Des. EDISON BRANDÃO);

Outrossim, embora o artigo 20, da Lei nº 11.340/2006, preveja a possibilidade da decretação da prisão preventiva, de ofício, pelo Juízo, nos casos de violência doméstica, *“data maxima vênia”*, além de sua aplicação restringir-se às fases do inquérito policial e da instrução criminal, fases estas já findas no presente caso, em que a prisão, de ofício, foi decretada na sentença condenatória, o C. STJ já fixou o entendimento de que não é possível a aplicação do referido artigo com supedâneo no princípio da especialidade. Vejamos: *“Diversamente do alegado pelo Tribunal de origem, não se justificaria uma atuação ex officio do Magistrado por se tratar de crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, com fundamento no princípio da especialidade. Não obstante o art.*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO P

20 da Lei n. 11.340/2006 ainda autorize a decretação da prisão preventiva de ofício pelo Juiz de direito, tal disposição destoa do atual regime jurídico. A atuação do juiz de ofício é vedada independentemente do delito praticado ou de sua gravidade, ainda que seja de natureza hedionda, e deve repercutir no âmbito da violência doméstica e familiar”. (AgRg no HC nº 687128/DF, julgado em 10/05/2022, Rel. Min. LAURITA VAZ)

De mais a mais, observa-se que o paciente respondeu ao processo em liberdade, não havendo nenhum fato novo hábil a fundamentar o “*periculum in libertatis*”, o que inviabiliza o decreto de prisão na sentença condenatória, ante a ausência de contemporaneidade.

Diante do exposto, pelo meu voto, concede-se a ordem, determinando-se a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente JOSÉ LUIZ BOTELHO.

EUVALDO CHAIB

Relator